

NATUREZA : P.

01-0705/91-0 DE 10/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR

LÍDIA CORREA

EMENTA :

Dispõe sobre a destinação de, no mínimo 10% (dez por cento) número total de leitos existentes na rede municipal de saúde no tratamento de adictivos, e de outras providências.

INDICE :

ADICTIVO
AIDS
HOSPITAL MUNICIPAL
LEITO HOSPITALAR
SAÚDE PÚBLICA

OBSERVAÇÕES :

Of. ATL 0175/93 - VETO TOTAL (C-0154)
REJEITADO
Lei nº 11.399/93



[Handwritten signature and stamp]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 0705 de 1991
Adelina

01 - FL.
01-0705/91-0

PROJETO DE LEI

12.13/4.

LIDO HOJE 10 DEZ 1991
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E MORAIS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de aidéticos e das outras providências.

DECRETA:

PREJUDICADO
A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
★ 27 ABR 1993 ★

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
A 2ª DISCUSSÃO
★ 13 ABR 1993 ★

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de aidéticos.

Art. 2º - O Executivo deverá divulgar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondentes número de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, *10/12/91*

Lidia Correa
LIDIA CORREA

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	da proc.
n.º	0705	de 1991
<i>Adelino</i>		

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o terceiro país do mundo com número absoluto de doentes com aids e a cidade de São Paulo detem 70% dos casos de aids registrados no país.

Nos dias de hoje a epidemia deixou de atingir apenas os denominados grupos de riscos (homossexuais, hemofílicos e usuários de drogas injetáveis) e tem preocupado os especialistas pela rapidez com que vem se espalhando.

É notório que a epidemia está tomando proporções graves e a população merece investimentos mais imediatos.

A falta de um tratamento digno só aumenta o pesadelo dos aidéticos e a criação desses leitos visa minimizar este problema.

Assim, espero a aprovação da presente medida por este Egrégio Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0705 de 19 91 13 / 12 / 91 (a) Adeline

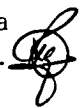
Sobre o assunto, nada consta
Em 13-12-91

Adeline

Adelina Almeida

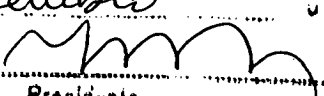
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 13 / 12 / 91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 6/12/91 às 1200hs. 

À Nobre Vereador Walter Feldman
e

em 19 de dezembro de 1991


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 30/12/91

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc
N.º	105	de 1911
Câmara	São Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/12/91.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

EM ORFICO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado a ... rubricado sob
folha n. 05 / 04/02/92 @



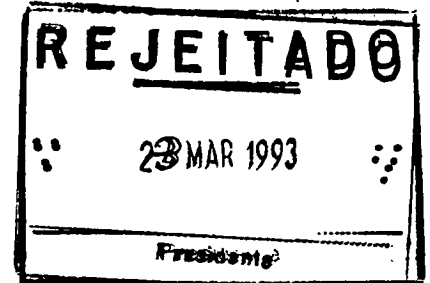
Câmara Municipal de

PARECER
0151/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI 705/91

Folha n.º 05 do proc.
N.º 705
1991
Legislação



*Publicar-se,
em 27.2.92*

Projeto de lei da Nobre Vereadora Lidia Correa, que dispõe sobre a destinação de no mínimo 10% (dez por cento) dos leitos existentes na rede municipal de saúde aos aidéticos.

Embora meritória, a propositura padece do vício de iniciativa, pois conflita com o inciso IV, § 2º do artigo 37 c/c inciso XIV do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, que fixam a iniciativa reservada do Executivo em matérias que cuidam da organização administrativa e serviços públicos da administração.

Pela ilegalidade.

07/2

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/02/92.

mm
Presidente

RELATOR

Amorim
~~Amorim~~
jornalista

Amorim (contrário ao parecer)
Amorim (contrário)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

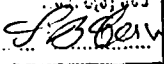
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 02 / 1992
pagina 38
conferido: 

AT

SECRET

À
ATM
EM 11.03.92.


ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECUE (M), Juntada(s) nº 6
PAULO




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. - 6 - do proc.
1.º 705 de 1991-0
S.P.P.O.

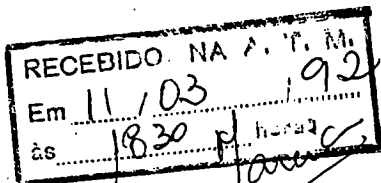
São Paulo, 11 de Março de 1992

MEMORANDO nº 036/92-ATM

À Nobre Vereadora Lídia Correa:

O PL. 705/91, de sua autoria, que dispõe sobre a destinação de leitos para aidéticos na rede municipal de saúde, será tido como REJEITADO devido a Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias, de acôrdo com o disposto no art. 79 do Reg. Interno.

Atenciosamente



LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SBC.-



DIGITADO
R. T. 106

Folha Nº.	07	do	150
Vol.	705	de	151
O func. nº	809		

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO
RECURSO/92 11-0033/92-2

Recorre de Parecer da Comissão de Cons
tituição e Justiça, pela ILEGALIDADE, dado ao PL 705/91, de mi
nha autoria.

Data vênua ao entendimento de alguns
membros da Comissão de Constituição e Justiça, a sustentação de
ilegalidade não se ajusta aos motivos elencados no artigo 37
da LOMSP. Ao dispor sobre a destinação de um percentual do nú
mero de leitos existentes na rede municipal de saúde para tra
tamento de aidéticos, o PL 705/91, não conflita com o inciso
IV, 2º, artigo 37 e encontra amparo no inciso I, do artigo 13,
todos da LOMSP.

Isto posto, apresento este Recurso, es
perando o apoioamento dos nobres pares.

Sala das Sessões,


LÍDIA CORREA
Vereadora

-7 APR 18 13 24 00066

CAV. 11-0033/92-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 02 -

do processo nº 01-705 de 1991,(a)..... *Blancin*

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

[Signature]
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha Nº. 09	do proc.
705	de 19 91
O. ... onário	<i>[assinatura]</i>

DEFERIDO	
★	24 FEV 1993 ★
<i>[assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
"13-0011/93-2"

REQUEIRO à douta Mesa, nos termos regimentais, que o PL. 705/91 da Vereadora Lúdia Correa, que dispõe sobre a destinação de, no mínimo 10% dos leitos para aidéticos, seja desarquivado para RETORNO À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

Vereador *Luiz Antonio Nascimento*
LÍDER DO PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha No 10 do proc.
705 de 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	2	Raimundo	03 S.Ex.	23-3-93		

PL 705/91, da Vereadora Lídia Correa (PMDB)

Dispõe sobre a destinação de, no mínimo 10% (dez por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de aidéticos.

Fase da discussão: Discussão e votação únicas do Parecer nº 151/92, da Comissão de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE - Recurso 33/92)

* * *

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis ao recurso e contrários ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça permaneçam como estão. (Pausa) ~~Aprovado o recurso.~~
Aprovado o recurso.

Item seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 11 do proc.
Nº. 705 de 1991
O. G. 11/10/91

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA URBANA, AO PROJETO DE LEI 705/91.

De autoria da Nobre Vereadora Lidia Correa, com o apoioamento regimental dos Senhores Vereadores, visa o presente Projeto de Lei tornar obrigatória a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de aidéticos.

Tendo recebido parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, o recurso de nº 11-0033/92-2, interposto pela Vereadora Lidia Correa, foi aprovado na 4ª Sessão Extraordinária.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Quanto ao mérito as Comissões de Saúde, Promoção Social e Trabalho, Administração Pública e Política Urbana, opinam favoravelmente em vista dos índices crescentes que a AIDS vem registrando e a destinação desses leitos contribui para minimizar tão grave quadro.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

POL.URBANA, METROP.E MEIO AMBIENTE

Juliano
A. Paiva
B. F. F. F.
Lajolo
A. Calvo
E. Meneghini
Faria Lima

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A. W. A. A.
A. C. A.
A. J. A.
A. J. A.
A. J. A.
A. J. A.
A. J. A.

SAÚDE, PROM.SOCIAL E TRABALHO

A. Calvo
A. C. A.
A. D. A.
J. H. A.
U. K. A.
T. A. A.
M. A. A.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

A. C. A.
A. J. A.
A. J. A.
A. J. A.
A. J. A.
A. J. A.
A. J. A.



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Folha Nº 12 do proc.

CNo. 205/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

120 SESSÃO

REALIZADA EM 13 DE abril DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. VICENTE VISCOME	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Maurício Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Alves	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Trípoli	X		
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaia Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 28 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



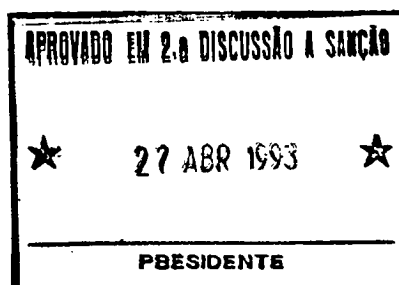
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 12 do pro.
Le 705 de 19 91
O funcionário

SUBSTITUTIVO AO PL - 705/91

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE, NO
MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DO NÚ
MERO TOTAL DE LEITOS EXISTENTES
NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA
TRATAMENTO DE PACIENTES COM HIV
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo



Decreta:

Artº 1º - Fica o executivo obrigado a destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes com HIV.

Artº 2º - O executivo deverá divulgar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondentes números de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º.

Artº 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Artº 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 1993.

LIDIA CORREA
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA URBANA DO SUBSTITUTIVO AO PL 705/91.

1
H. J.
27/4/93

De autoria da Nobre Vereadora Lidia Correa e com apoioamento do número regimental dos Senhores Vereadores, visa o Substitutivo sob exame adequar a propositura original, não só ao número total de leitos existentes na rede pública municipal, como também, à terminologia hoje adotada.

O substitutivo encontra amparo nos incisos I e II, do artigo 13, da LOM. combinado com o artigo 269 da Resolução 2/91.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, as comissões que subscrevem este parecer, opinam favoravelmente ao substitutivo, uma vez que o mesmo aperfeiçoa a proposta original, adequando-a à realidade social e administrativa de nossa cidade.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POL.URBANA, METROP.E MEIO AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SAÚDE, PROM.SOCIAL E TRABALHO

FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 15 do proc. 705 de 1991

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESM

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

15º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE abril DE 1993

Subst. da Emenda:

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Hanna Gharib			
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato			
5. Alair Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Visconti			
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria			
15. Brasil Vita				43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Alves	X		
17. Chico Whitaker		X		45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab				54. Wadih Muntran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaine Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 33 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 0 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

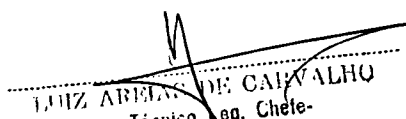
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 16 -

do processo nº..... 705..... de 19..... 91..... 1..... 1..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 13 foi aprovado em 2a. discussão na 15a. Sessão Extraordinária de 27 de abril do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

28.04.93


LUIZ ABELIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

30-04-93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

30-04-93

Marcos Antônio Leônidas
Oficial Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 17ª 22
Em 19. 5. 93
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de Abril de 1993.

Folha Nº	17	do proc.
Nº	705	de 1991
O funcionário		

DT7-LEG3
OFICIO N.300108/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de abril do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 705/91 de autoria da Vereadora Lídia Correa - dispondo sobre a destinação de, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de pacientes com HIV e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE ABRIL DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 13 do Processo nº 705/91. (PROJETO DE LEI Nº 705/91). DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE, NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DO NÚMERO TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes com HIV. Art. 2º - O Executivo deverá divulgar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondentes números de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º. Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZI ASSATO

Assistente de Administração

Assistente de

Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 29 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto,

CÓPIA MARIA VENTURA

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téc. do Departamento
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Diretora do Departamento dos Serviços Le-

Antônio Sampaio; Ítalo Cardoso; Éder Jofre; Nello Rodolpho e Aurélio Nomura

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº.	79	de 100.
Nº.	705	de 1993
Funcionário		

LEI nº

DE

DE

DE 19

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE, NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DO NÚMERO TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de abril de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes com HIV.

Art. 2º - O Executivo deverá divulgar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondentes números de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

4



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 20	do proc.
Nº. 705	de 1993
O funcionário	

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de abril de 1993.

O Presidente,

Mmp

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

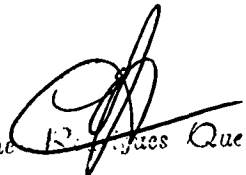
Folha Nº	21	do proc.
Nº	705	de 1991
S. G. M. - A. T. L.		

São Paulo, 30 de abril de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 108/93 de
30.04.93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 705/91 de autoria da Vereadora Lídia Correa.

ANEXO:

recebido 03/05/93


Elaine R. Aguiar Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



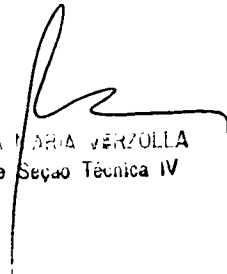
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 22	do proc.
Nº. 705	de 1951
Funcionário	

À A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em visto o recebimento de veto total.

19 / 05 / 93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de maio

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

0175/93

10 - OFICIO
10-0157/93-9

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 18/05/93
às 18:55 horas

Senhor Presidente

AS V. S. S. DE:

CONSTITUIÇÃO E LEIS

POLÍCIA VAZQUEZ, MENDIM, AMARIS

ADMINISTRAÇÃO GERAL

SAÚDE, PROMISSÃO E OUTROS

Nos termos do artigo 42, parágrafos 10. e 20. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 705/91 recebeu veto total deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no 0174, de 18 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

REJEITADO O VETO

12 AGO 1993

Paulo Maluf

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IR/sffs

EDIÇÃO DE ANAIS

19 MAI 1993

- DT. 10 -



Prefeitura do Município de São Paulo¹

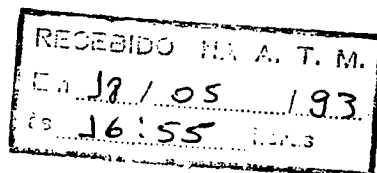
São Paulo, de

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

0174/93



Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício DT.7/Leg.3/300108/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de abril do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 705/91.

De iniciativa da Nobre Vereadora Lídia Correa, o projeto dispõe sobre a destinação de, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total, de leitos existentes na rede municipal de saúde, para tratamento de pacientes com HIV.

Sem embargo dos inegáveis méritos que a inspiraram, a proposição não reúne condições de prosperar, motivo pelo qual, nos termos do artigo 42, § 1º., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetá-la em sua integralidade, por manifestamente inconstitucional e contrária ao interesse público, consoante razões a seguir alinhadas.

No que pertine à inconstitucionalidade, cabe-me frisar que, restou ela reconhecida por ilustres membros dessa Casa, que, na qualidade de membros da Comissão de Constituição e Justiça, ofereceram, em 07/02/92, voto contrário ao texto ora vetado, do seguinte teor:

"Embora meritória, a propositura padece do vício de iniciativa, pois conflita com o inciso IV, § 2º. do artigo 37 combinado com o inciso XIV do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, que fixam a iniciativa reservada do Executivo em matérias que cuidam da organização administrativa e serviços públicos da administração. Pela ilegalidade."

Em que pese cuidar-se de matéria de interesse social, o texto aprovado constitui indevida ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, em total afronta ao princípio de independência e harmonia dos poderes, fixado no artigo 2º. da Constituição Federal, porquanto insere-se ela na competência privativa do Prefeito quanto à iniciativa, na conformidade do disposto no artigo 37, § 2º., IV, da Lei Orgânica deste Município.



Com efeito, refere-se a serviço público a ser prestado por uma das Secretarias do Executivo - Secretaria Municipal da Saúde, relativo, sob este aspecto, a atos de gestão e de organização administrativa, e de conseguinte, a atos exclusivos de execução governamental.

Por outro lado, ao Executivo cabe estabelecer a gestão administrativa, consoante critérios de conveniência e oportunidade, fixando programas prioritários, que para serem implementados deverão, obrigatoriamente, constar do orçamento da Administração Municipal.

A medida aprovada, para sua execução, envolverá despesas, importando, assim, em matéria orçamentária, o que a torna ilegal, na medida que ao Prefeito cabe administrar a receita e autorizar as despesas dentro dos recursos orçamentários anualmente aprovados pela Câmara.

A medida é inconstitucional, ainda, por esbarrar no disposto no artigo 111, da Lei Orgânica, uma vez que a administração de bens municipais é da competência privativa da Chefia do Executivo, a quem cabe, portanto, dispor quanto à utilização de hospitais da rede municipal de saúde.

Assim, não obstante tratar-se de tema de alto interesse sob o ponto de vista da comunidade, independe ela de autorização legislativa, podendo o Executivo fixar por decreto os critérios para a implantação da medida, após ouvidos os órgãos técnicos competentes, e fixadas as prioridades desta Administração e previstas as despesas consequentes no orçamento anual.

Bastariam os motivos elencados para impedirem-me de sancionar a lei aprovada. No entanto, somam-se a eles outros de igual valor, relacionados à contrariedade ao interesse público.

A grave situação de crise, que afeta a sociedade brasileira no campo da saúde, vem acarretando a desativação de vários hospitais, pressionando, por via de consequência, os serviços públicos municipais, inclusive, com atendimento emergencial da população dos municípios vizinhos, mostrando-se insuficiente o número de leitos existentes para o atendimento dessa demanda exacerbada.

A reserva de 5% dos leitos hospitalares municipais para atendimento de aidéticos, representaria, na verdade, a diminuição de leitos já insuficientes, e que irá refletir, drasticamente, na demanda deste município para casos igualmente graves quanto daqueles portadores do HIV, e que dizem mais a população municipal e circunvizinha.

Sob outro aspecto, resta constatado que o aidético é mais beneficiado ao receber o tratamento em



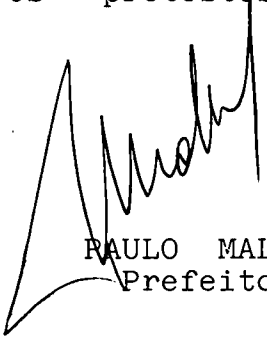
seu lar, contando com o apoio familiar, do que ao permanecer isolado em leito de hospital.

Os motivos expostos vêm de confirmar que a medida só poderá partir da iniciativa governamental, após fixadas as prioridades da gestão administrativa anual e após previstas as verbas orçamentárias, sob pena de contrariedade do interesse público, e de restar de todo inviabilizada a consecução do objetivo social proposto.

Com estas considerações, não tenho outra alternativa senão a de apor o presente veto total ao projeto aprovado, por sua patente inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Devolvo, assim, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar, em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


RAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IR/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 13 do Processo nº 705/91. (PROJETO DE LEI Nº 705/91). DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE, NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DO NÚMERO TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes com HIV. Art. 2º - O Executivo deverá divulgar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondentes números de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º. Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão " NM-3-B"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZISSATO

Assistente de Administração

Assistente de

Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 29 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto,

SÔNIA MARIA VERZOLLA

Chefe de Seção Técnica IV

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téc. de Departamento
gislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Diretora do Departamento dos Serviços Le-

MAL

108 276



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

Às Comissões de Const. e Justiça, Pol. Urbana, Administração Pública e Saúde, Prom. Social e Trabalho:

Para emitirem parecer sobre o veto.

20.05.93.


LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/05/93 às 16:30hs. 

Ao Nobre Vereador Antonio A. Ahy, digo
para relatar. Américo Nogueira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 45/46

Em 04.06.93

(a) _____ 



Folha n.º	48-23	de pros.
n.º	105	de 10/91

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /93 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 705/91.

Encaminha-se relatório.

Em, 15/06/93

[Assinatura]
PRESIDENTE

Projeto de lei, autoria da nobre Vereadora Lídia Correa, dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo destinar, no mínimo, 10% do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de pacientes com HIV.

Aprovado em 27 de abril de 1993, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela ilegalidade, rejeitado pelo Egrégio Plenário em 23/03/93.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto aprovado pela Câmara está viciado quanto à sua iniciativa, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

De fato, a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no caso a assistência à Saúde prestada pelos Hospitais da rede municipal, é reservada ao Prefeito, razão pela qual concordamos com a alegada ilegalidade que motivou o veto.

As razões do veto apontam também a contrariedade ao interesse público. Realmente, com a grave situação de crise em que se encontra a área da saúde no Município de São Paulo, a reserva de leitos para os portadores de HIV implicaria, necessariamente, na redução dos



Folha n.º	4630	de pros.
n.º	705	de 10 91

Câmara Municipal de São Paulo

leitos já existentes para o atendimento de outros casos igualmente graves.

As alegações relativas ao mérito são procedentes. Cabe razão, portanto, ao Senhor Prefeito, motivo pelo qual nos manifestamos.

Pela Manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça, 04/06/93

[Handwritten signatures and initials]
(contrário) (contrário) (contrário)

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

[Handwritten signatures and initials]
ALVALIA (contrário)

Comissão de Administração Pública

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

[Handwritten signatures and initials]
(contrário) (contrário)

<mepc>

A. A. T. M.
Em. 16 / 06 / 93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Câmara Municipal de

Folha n.º 405 de 1971
n.º 705/71
o funcionamento

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"B O L E T I M D E V E T O"

67ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE agosto DE 1973

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano D'íogo				29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato			
5. Alair Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins		X		34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa		X	
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala		X	
10. Archibaldo Zancra				38. Vicente Viscome		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Noda		X	
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Mauricio Faria			
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo		X	
18. José Lopes		X		46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa		X		47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Emilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania		X	
25. Faria Lima				53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "ACEITO" 2 SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" 36 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi apreciado na 67 a. Sessão Ordinária de 12/08/93, tendo sido Rejeitado, conforme "Boletim de Veto" de fls. 47.
À promulgação.

1318193

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

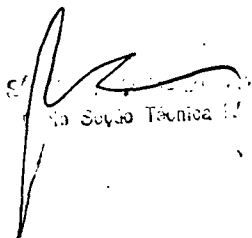
12 1 0 8 1 9 3

15:55h - KAF

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto de lei, preparar ofício, cópia autêntica e carta de lei da Lei nº 11.399, promulgada pela Câmara. (§6º do art. 42 da LOMSP).

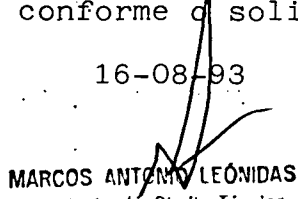
16-08-93


da Seção Técnica

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

16-08-93


MARCOS ANTONIO LEÓNIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em 24. 8. 93
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de Agosto de 1993.

Folha N°	33	do proc.
N°	705	de 1991
Funcionário		

DT7-LEG3
OFICIO N.300236/93

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 12 de agosto do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 705/91, dispondo sobre a destinação de, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na Rede Municipal de Saúde, para tratamento de pacientes com HIV e dando outras providências, cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



DT7-LEG3
OFICIO N.300108/91

DT7-LEG3
OFICIO N.300236/93

Folha N. 93 do pro-
cesso N. 2776 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 13 do Processo nº 705/91. (PROJETO DE LEI Nº 705/91). DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE, NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DO NÚMERO TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes com HIV. Art. 2º - O Executivo deverá divulgar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondentes números de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º. Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

Marcos Antonio L. Mendes
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZISSATO
Assistente de Administração

Assistente de

Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 29 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Seção Técnica IV

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téc. de Departamento
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Diretora do Departamento dos Serviços Le-

MAL

Ver 2 fe



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 35	do proc.
Nº 705	de 1991
SÃO PAULO	

São Paulo, 16 de agosto de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 236/93 de 16.08.93
comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposto à
lei relativa ao P.L. nº 705/91.

Recebido
Em 17/8/93

[Assinatura]
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL

01.07059.00
501



GABINETE DO PREFEITO

Oficio A. J. L. n.º

Prefeitura do Municipio de São Paulo

São Paulo, 18 de agosto

de 1993

360/93

10 - OFICIO
10-0307/93-0

Senhor Presidente

DEBIDO NA A. T. M.
em 18 / 08 / 93
a 16:30 horas

Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 705/91, que dispõe sobre a destinação de, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total, de leitos existentes na rede municipal de saúde, para tratamento de pacientes com HIV, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7o. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.399.

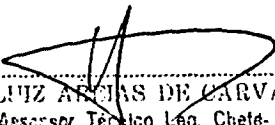
Assim sendo, devolvo com o presente a
cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a
oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos
de minha alta consideração.


PAULO MALU
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Leg. 3,

Em 18/8/73



LUIZ AFFONSO DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chef-

A. T. M.



DT7-LEG3
OFICIO N.300108/93

DT7-LEG3
OFICIO N.300236/93

Folha Nº 34 do proc.
705.0.491
O funcionário

Folha Nº 93 do proc.
2776 do 1091
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 13 do Processo nº 705/91. (PROJETO DE LEI Nº 705/91). DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE, NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DO NÚMERO TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM HIV E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes com HIV. Art. 2º - O Executivo deverá divulgar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondentes números de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º. Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

Marcos Antonio Fernandes
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZISSATO Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 29 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, SÔNIA MARIA VERZOLLA Visto,

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téc. do Departamento
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Diretora do Departamento dos Serviços Le-

MAL

108 276



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N°	38	do proc.
N°	705	de 1993
funcionário		

São Paulo, 20 de agosto de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300248/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei nº 11.399, de 18 de agosto de 1993, promulgada pela Câmara de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a destinação de, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de pacientes com HIV e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.329 DE 18 DE AGOSTO DE 1993. (PROJETO DE LEI Nº 705/91). (VEREADORA LÍDIA CORREA). DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE, NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DO NÚMERO TOTAL DE LEITOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM HIV E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Antonio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes com HIV. Art. 2º - O Executivo deverá divulgar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondentes números de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º. Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 19 de agosto de 1993. O Presidente, a) Antonio Sampaio. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de agosto de 1993. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica Assistente de Chefia Técnica, padrão
"NM-4-B" extraí a presente cópia fielmente do original e da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	40	de	1993.
Nº	205	de	1993
Funcionário			

tilografei. Eu, ~~ZUZI ASSATO~~ Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 19 de agosto de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~SE A CAMARA VERZOLLA~~ Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. - Depto dos Serviços Legislativos - DT. 7

Antonio Sampaio
Ítalo Cardoso
Éder Jofre
Nello Rodolpho
Aurélio Nomura

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
Nº 705 de 1991
O funcionário

LEI Nº 11.322 DE 18 DE AGOSTO DE 1993
(PROJETO DE LEI Nº 705/91)
(VEREADORA LÍDIA CORREA)

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE, NO
MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DO
NÚMERO TOTAL DE LEITOS EXISTEN-
TES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM
HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Antonio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo
com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,
promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, no
mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na
rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes com HIV.

Art. 2º - O Executivo deverá divulgar no prazo de 90
(noventa) dias, a partir da publicação desta lei, dando amplo co-
nhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspon-
dentes números de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei
correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementa-
das se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90
(noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de agosto de 1993

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em
19 de agosto de 1993.

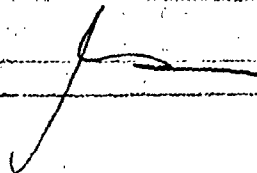
O Diretor Geral,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20/08/1993

página 40 coluna 1ª

Conteúdo





MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 42	de proc.
Nº 705	de 19 93
SÃO PAULO	

São Paulo, 20 de agosto de 19 93

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300248/93, de
20-08-93, encaminhando ao Senhor Prefeito cópia autênti-
ca da Lei nº 11.399, promulgada pela Câmara de acordo
com o § 7º do art. 42 da L.O.M.

23.8.93

Heliana Ap. C. Kawabe
AEL



Câmara Municipal de São Paulo

Forma 12. 43 de 1990.
Nº. 705 de 1991
O funcionário

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

24/08/93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	43 fls.
Arquivo em	24.08.93
O Func.º	REGINA APARECIDA MARRIUS

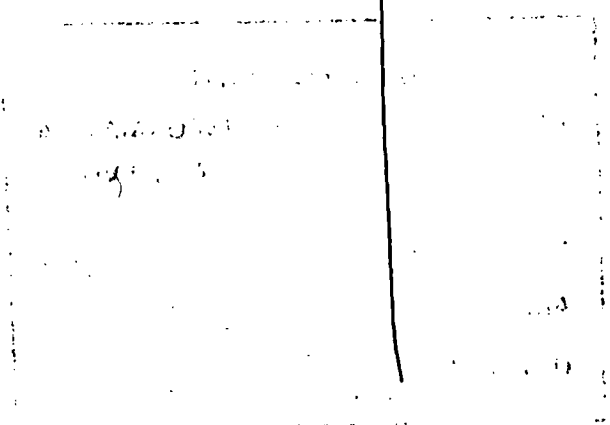
À AT.2 -

Sra. Assessora,

Conforme solicitado pelo Memº AT:2 nº 85/94, segue o presente para volta à tramitação.

DT.94 em 08/08/94

REGINA APARECIDA MARRIUS
Chefe de Seção Técnica I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGJEM. (unidade de trabalho) para referência utilizadas sob

folhas de n.º 44/64/09/08/94 a) *[Signature]*

VALDEMARI C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II

R. F. 10.839

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Folha n.º	44-	do proc.
n.º	705	de 1991
(a)	Sup.	

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.839

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇOS DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25.

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
Cep. 01018-900 - São Paulo - Capital

São Paulo, 20 de julho de 1994

Ofício nº 1464/94
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autos nº 23.799.0/3
Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de São Paulo

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos autos acima referidos foi deferida liminarmente a sustação dos efeitos da Lei Municipal de São Paulo nº 11.399/93, até julgamento definitivo da presente ação, na conformidade do despacho anexado por cópia.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de minha distinta consideração.

Yussef Said Cahali

YUSSEF SAID CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça
em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
m/n.

*O D. G. Pare
a providência cabível
28/7/94*

A AT-2 - SENHORA ASS. CHEFE

SOLICITO ANALISAR.

88. 25-07-94

Carlos Borromeu Tini

CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral

Senhora Assessora,
Dra. Adela Duarte Alvarez:

Para as providências necessárias.

SP. 26.7.94

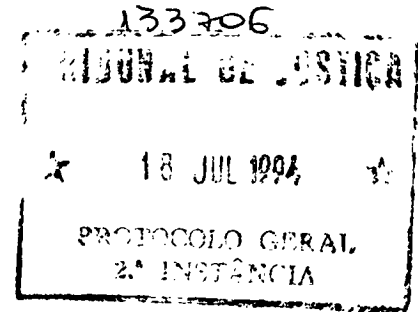
Yara Darcy Police Monteiro
YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Assessor Técnico Legislativo Chefe
— Substituto —

VALDEMÁRIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.839



1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



023799-0/3

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, 70, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 12, inciso II, do Código de Processo Civil e 667, inciso II, do Regimento Interno desse E. Tribunal, por seu procurador infra-assinado, vem, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, que se alicerçam no artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal, propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 11.399/93, promulgada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, por ofensa à Constituição Paulista, artigos 5º, III, 144, 219, parágrafo único, nº 2, e 222, inciso II,

com pedido de MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EFICÁCIA da referida lei até o julgamento final da acção, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

[assinatura]



Folha n.º	46-	do proc.
n.º	705	de 1991
(a)	<i>[assinatura]</i>	

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.839

2

I - DA LEI MUNICIPAL Nº 11.399/93

1. No Diário Oficial do Município de 13.10.91, foi publicado o Projeto de Lei nº 01-0705/91-0, de iniciativa da Nobre Vereadora Lídia Correa, dispondo sobre a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de aidéticos (doc. 01).

Referido Projeto de Lei recebeu o Parecer nº 151/92 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, publicado no D.O.M. de 29.02.92, pág. 38, no sentido da ilegalidade, por padecer de vício de iniciativa (doc. 02).

Aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, em sessão realizada no dia 27/04/93 (doc. 03), o Projeto de Lei recebeu o veto do autor, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo e 70, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade (doc. 04).

O Poder legislativo Municipal, contudo, rejeitou o veto (doc. 05) e a matéria foi promulgada, convertendo-se na Lei Municipal nº 11.399, de 18.08.93, publicada no D.O.M. de 20.8.93, (doc. 06, 07 e 08), a seguir transcrita:

"LEI Nº 11.399 DE 18 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a destinação de no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede Municipal de Saúde para tratamento de pacientes com HIV e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de



acordo com o parágrafo 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes com HIV.

Art. 2º - O Executivo deverá divulgar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondentes números de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

A matéria foi objeto de Representação por parte do D.D. Procurador Geral do Município (doc. 09), recomendando a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II - DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI MUNICIPAL Nº 11.399/93

a) Da competência privativa do Prefeito para decidir quanto ao uso de leitos hospitalares

2. Em que pese cuidar de matéria de interesse social, a Lei Municipal nº 11.399/93 constitui indevida

Folha n.º 43- do proc.
n.º 705
(a) 1991

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.839



4

ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, porquanto insere-se ela na competência privativa material do Prefeito quanto às decisões que só a ele cabe tomar, contrariando o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, refere-se a serviço público a ser prestado por uma das Secretarias do Executivo - Secretaria Municipal de Saúde -, relativo, sob este aspecto, a atos de gestão e de organização administrativa e, por conseguinte, a atos exclusivos de execução governamental.

Por outro lado, ao Executivo cabe estabelecer a gestão administrativa, consoante critérios de conveniência e oportunidade, fixando programas prioritários, que, para serem implementados, deverão, obrigatoriamente, contar com recursos adequados e suficientes no orçamento da Administração Municipal.

A medida aprovada, para sua execução, envolverá despesas, importando, assim, em tumultuar o orçamento, o que a torna ilegal, na medida em que ao Prefeito cabe administrar a receita e autorizar as despesas dentro dos recursos orçamentários anualmente aprovados pela Câmara.

Ora, o Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de governo), de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados.

E, especialmente, não pode ser tolhido no seu poder de decisão sobre como materialmente usará esses recursos, atendendo, em sua decisão, as circunstâncias específicas e oscilantes das realidades concretas da cidade que lhe cabe administrar.

Inadmissível, portanto, que a lei obrigue o Prefeito a sujeitar-se à fixação do percentual definido na guarnecida lei. Até porque, a variabilidade das circunstâncias da vida real pode, em dado momento, exigir a utilização de todas as vagas disponíveis, para atender, v.g., a uma situação de extrema gravidade, como ocorreria num sinistro de grandes proporções.

Não pode o Legislativo substituir o Executivo em suas decisões, embora sem dúvida seja de grande relevância a



Folha n.º 49 -
no 303 do proc.
(a) 1994
VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção II
R. F. 10.839

5

colaboração entre os Poderes, o que justificaria, por exemplo, indicações do Legislativo sobre a matéria em exame. Não porém a determinação de lei.

Assim, é inconstitucional a Lei Municipal nº 11.399/93, por ferir o disposto pelo artigo 5º da Constituição Paulista, que está em consonância com o artigo 2º da Constituição Federal.

b) Da competência privativa do Prefeito na Administração dos Bens Municipais.

3. Ao estabelecer a obrigação do Executivo de destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para tratamento de paciente portador do vírus HIV, a lei municipal afrontou, inclusive, a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal de administrar os bens municipais, novamente desatendendo o artigo 5º da Constituição Paulista.

A administração de bens municipais é da competência privativa da Chefia do Executivo, a quem cabe dispor quanto a utilização de hospitais da rede municipal de saúde, nos termos da competência atribuída pelos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com isso, não obstante tratar de tema de alto interesse sob o ponto de vista da comunidade, independe ela de autorização legislativa, cabendo somente ao Executivo fixar, por decreto, os critérios para a implantação da medida, após ouvidos os órgãos técnicos competentes e fixadas as prioridades da Administração e previstas as despesas consequentes no orçamento anual.

Desta forma, também por esta razão, a Lei Municipal nº 11.399/93 afronta o artigo 5º da Constituição Paulista, caracterizando-se, assim, mais um vício de inconstitucionalidade.



Folha n.º	50	do proc.
n.º	203	de 19 91
(a)		
VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS		
Assistente Técnico da Direção II		
R. F. 10.839		

c) Da Garantia do Acesso universal e
igualitário às ações e serviços de saúde.

4. Encontra-se previsto no artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo, repetindo princípio consagrado pelo artigo 196 da Constituição Federal:

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo Único - O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

.....

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis.

Pois bem, ao determinar ao Executivo que reserve 5% (cinco por cento) dos leitos aos enfermos pela AIDS, o Legislador Municipal inobservou o princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, ferindo diretamente o dispositivo constitucional acima transcrito.

Não há dúvida, privilegiou as vítimas do HIV, em detrimento de milhares de vítimas de outras enfermidades também de elevada gravidade.

Feriu, inclusive, o princípio da isonomia, consagrado em todas as Constituições, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal Brasileira: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ..."

Pior, ao invés de dar instrumentos adequados ao Executivo com vistas ao aprimoramento da prestação de serviço de saúde (embora no louvável intuito de prestar socorro aos que padecem por aquela fulminante enfermidade), acabou por "obstruir" a ação do Executivo na administração dos leitos, o que poderá



levar a um desequilíbrio entre as "demandas" (pacientes da Aids e outras doenças) e a disponibilidade de leitos.

A doutrina brasileira, ao comentar a Constituição Federal, consagra o Princípio do Acesso Universal e Igualitário às Ações e Serviços de Saúde, também expressamente previsto pela Constituição Paulista, em seu artigo 219.

JORGE MIGUEL, em seu "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, 1993, Ed. Atlas S.A., pág. 299, ensina que:

"A promoção da saúde, sua proteção e recuperação são deveres do Estado. O acesso às ações que garantam a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, é universal e igualitário. Universal, porque abriga a todos, sem exceção; igualitário, porque as ações não se comovem com a diversidade do segurado. Para garantir a saúde ou recuperá-la, todos recebem o mesmo tratamento. Para atingir estes objetivos, o sistema será único, ainda que em convênio com entidades privadas. O Brasil, diferente de alguns países europeus, não socializou a medicina, já que no artigo 199 a assistência à saúde é livre, reservada também à iniciativa privada." (os grifos não constam do texto).

LUIZ PINTO FERREIRA, em sua obra "Manual de Direito Constitucional", 2ª edição, 1972, Forense, pág. 408, escreve:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado", afirma a Constituição (art. 196). Ela é assegurada mediante políticas sociais e econômicas, buscando a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e



Folha n.º	52	do proc.
n.º	205	de 19 91
(a)		

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.859

8

serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

JOSÉ AFONSO DA SILVA, por sua vez, em "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª edição - 2ª tiragem, 1990, Ed. RT, pág. 702, ressalta que:

"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à *regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público*, nos termos da lei, a que cabe executá-los, diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado."

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. VIII, pág. 4335, também observa que:

"Mediante *políticas sociais e econômicas*, visando à *redução do risco de doença* e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário de ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, o governo atacará, em todas as frentes, preventivamente, e *a posteriori*, todas fontes que possam afetar a saúde das populações."



Folha n.º 753 - do proc. n.º 705 - d. 19 91
(a) *[Signature]*
VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção II
R. F. 10.839

9

Assim, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.399/93 reside também na afronta ao Princípio de Acesso Universal e Igualitário às Ações e Serviços de Saúde, consagrado pelo dispositivo constitucional acima transcrito e por nossa doutrina.

d) Do Sistema Único de Saúde.

Direção Única pelo Poder Executivo.

5. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 222, inciso II, fixa entre as diretrizes e bases do "Sistema Único de Saúde" a "descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde."

Orá, no âmbito do Município de São Paulo, a direção do sistema está a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, à qual incumbe, também, a administração dos leitos hospitalares, por meio de suas várias unidades hospitalares.

Logo, a Lei Municipal nº 11.399/93, além de afrontar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, transgrediu, ainda, o disposto pelo Artigo 222, Inciso II, da Constituição Paulista.

e) Dos Princípios da Legalidade e da Independência e Harmonia entre os Poderes.

6. Prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 29, que o Município é regido por sua lei orgânica.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 144 da Constituição Paulista:



"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Todavia, como visto até aqui, a Câmara Municipal de São Paulo, ao promulgar a Lei Municipal nº 11.399/93, deixou de observar a tais dispositivos constitucionais, na medida em que desrespeitou a gama de comandos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, entre os quais podemos citar os artigos 7º, inciso VII, 37, parágrafo 2º, inciso IV, 70, inciso VI, III, 213, inciso II e 214, parágrafo 1º, destacando-se o vício de iniciativa, por ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos.

Por conseguinte, feriu, também, o Princípio da Legalidade, expresso em vários dispositivos do nosso Sistema Jurídico, entre os quais o artigo 37 da Constituição Federal, artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o Princípio de Independência e Harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Paulista).

Assim, por esta transgressão, justifica-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.399/93.

f) Do Atendimento aos Aidéticos pela Prefeitura do Município de São Paulo

Vale ressaltar, aqui, que o Poder Executivo Municipal vem desenvolvendo, dentro das possibilidades, várias ações, dando prioridade à saúde pública, em especial ao atendimento aos aidéticos.



Basta ver que, no ano de 1.993, com os seus 1.638 leitos operacionais, o Poder Público atendeu a 80.205 internações.

Em relação aos aidéticos, existem, no momento, dois ambulatorios estruturados para o atendimento específico:

a) Unidade de Atendimento em DST (doenças sexualmente transmissíveis) e AIDS Sapopemba, com atendimento ambulatorial, 8 leitos de hospital dia e atendimento domiciliar, voltados aos doentes de AIDS;

b) Ambulatório de Especialidades do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha no Campo Limpo, com atendimento em 2 períodos através de infectologistas.

Além destes, há o Hospital Dia para AIDS, com 6 leitos, instalado nas dependências do PS Santana.

Outras unidades estão atendendo pacientes com AIDS, tais como:

CSI Santa Cecília - Região Centro

UBS Geraldo S. Ferreira - Jabaquara

URS Penha de França - Penha

UBS J. São Carlos - Guaianazes

UBS Cidade Líder II - Itaquera

UBS Pedro José Nunes - E. Matarazzo

URS Tucuruvi - Tucuruvi

CRST Freguesia do Ó - Freg. Ó

URS J.A. Eirado - Santana

UBS Milton Aldred - Grajaú

Além do que, 40% (quarenta por cento) das 166 Unidades Básicas de Saúde (UBS) absorvem e acompanham o paciente infectado pelo HIV, em fase assintomática, e 100% (cem por cento)



Folha n.º 56
n.º (a) 1052
do proc. 19.91
VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção II
R. F. 10.839

12

das UBS têm à disposição o teste HIV para que os profissionais possam solicitar quando assim desejar.

Ademais, há projeto de implantação de um ambulatório com 6 leitos de Hospital-Dia para AIDS na UBS Cidade Líder II e um ambulatório na região norte, provavelmente em Santana, dependendo de verba alocada pelo Ministério da Saúde.

Merece destaque, ainda, o Centro de Orientação e Aconselhamento em DST/AIDS, na Galeria Prestes Maia, que realiza atendimento de caráter sigiloso e anônimo na realização do teste da presença da infecção pelo HIV e orientações de prevenção em DST/AIDS.

Outros três centros, com as mesmas características, serão abertos em Santo Amaro, São Miguel Paulista e Pinheiros.

Em termos de leitos, há, no momento, 33 (trinta e três) estruturados para o atendimento exclusivo aos doentes de Aids, distribuídos entre vários hospitais municipais.

Como se vê, tem sido grande o esforço do Executivo Municipal para atender as prioridades da saúde, apesar da precariedade de recursos.

Todavia, é salutar que seja respeitado o critério constitucional da "Direção Única" em cada esfera de Governo, em homenagem ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes e em prol da melhor racionalização dos recursos disponíveis, o que, infelizmente, não foi, desta vez, observado pelo Poder Legislativo Municipal.

O Legislativo pode e deve acompanhar, bem como produzir críticas e sugestões às atividades do Executivo. Porém, não pode dar ordens ao Executivo em matéria típica de administração.

O Prefeito é quem foi eleito para administrar a cidade (não o Legislativo). Deve tomar suas decisões, é claro, dentro dos limites da lei. Mas a lei, por sua vez, só tem validade quando editada dentro dos limites da competência do

Folha n.º 53
n.º
(a) do proc. 19.91

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção II
R. F. 10.839



13

Legislativo. No tocante à lei combatida, esses limites não foram respeitados.

IV - DA MEDIDA LIMINAR

12. Uma vez demonstradas as inconstitucionalidades contidas na Lei Municipal nº 11.399/93, que caracterizam o "fumus boni juris", mister se faz apontar o outro pressuposto, qual seja o "periculum in mora", com o objetivo de se obter liminarmente a suspensão provisória da sua eficácia até o julgamento final da ação.

Com efeito, a grave situação de crise, que afeta a sociedade brasileira no campo da saúde, vem acarretando a desativação de vários hospitais, pressionando, por via de consequência, os serviços públicos municipais, inclusive, com atendimento emergencial da população dos municípios vizinhos, mostrando-se insuficiente o número de leitos existentes para o atendimento dessa demanda exacerbada.

A reserva de 5% dos leitos hospitalares municipais, para atendimento de aidéticos, representa, na verdade, a diminuição de leitos já insuficientes, refletindo drasticamente na demanda do Município para casos igualmente graves quanto daqueles portadores de HIV, que dizem mais a população municipal vizinha e circunvizinha.

Portanto, a mencionada lei municipal põe em risco a vida dos usuários do Sistema de Saúde, na medida em que impede a Administração Pública de fazer uso dos 5% de leitos com reserva legal para outras enfermidades igualmente graves, porém de maior caráter emergencial.

Impõe que parte dos leitos seja preenchida incondicionalmente por pessoas aidéticas, as quais, não raras vezes, seriam melhor beneficiadas ao receber tratamento em seu



lar, contando com o apoio familiar, do que permanecer isolado em leito hospitalar.

Reduz, desnecessariamente, a disponibilidade de leitos, diminuindo a capacidade de atendimento dos hospitais públicos municipais, colocando em risco a saúde e a própria vida de um número ainda maior de usuários.

Convém ressaltar, por outro lado, que o Município de São Paulo dispõe de 1.638 leitos operacionais (posição de dezembro/93) destinados para clínicas de adultos e suas especialidades, clínica pediátrica, obstetrícia, berçário patológico e clínicas cirúrgicas e suas especialidades.

Assim, com a reserva legal de 5% (82 leitos), tais leitos ficaram reduzidos para 1.556, causando sérios prejuízos à sociedade e especialmente aos usuários dos serviços mencionados anteriormente.

Note-se, aliás, que, só no ano de 1.993, o total de internações atingiu a ordem de 80.205 (oitenta mil, duzentos e cinco internações), numa média mensal de 6.683,75, sendo certo que a reserva legal poderia, em tese, estar impedindo o atendimento de cerca de 4.010,25 de enfermos em geral.

Ademais, o paciente com AIDS, devido a sua imunodeficiência, está propenso a uma série de infecções, algumas delas de transmissão aérea, outras através do sangue e secreções. Estas infecções contribuem para a elevação do "risco" da infecção hospitalar, embora não haja trabalho que evidencie a sua extensão.

Desta forma, para os doentes de Aids, o ambulatório especializado oferece maior resolutividade no atendimento.

Concluindo, o "periculum in mora" reside na saúde pública, no "perigo" de não se dar tratamento intensivo aos casos mais graves, independentemente da natureza da doença, no risco de não possibilitar o atendimento necessário a casos de extrema gravidade, em razão da lei reservar certos leitos para um



Folha n.º	59	de proc.
n.º	205	de 1991
(a)		

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção II
R. F. 10.839

15

restrito grupo de doentes incondicionalmente ao grau de gravidade de cada um.

Diante do exposto, presentes os pressupostos e demonstrada a relevância de sua arguição, requer-se o deferimento de medida liminar de suspensão provisória da eficácia da Lei Municipal nº 11.399/93, até a decisão final da presente ação, com fulcro na previsão contida no artigo 668 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal.

V - DOS PEDIDOS

13. Em face de todo o exposto, o Autor, Prefeito do Município de São Paulo, requer:

a) digno-se de receber e determinar o processamento da presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE;

b) a concessão, "initio litis", de medida liminar determinando a suspensão provisória da eficácia da Lei Municipal nº 11.399/93, até final julgamento da ação;

c) sejam requisitadas as informações pertinentes junto à Presidência da Câmara Municipal de São Paulo;

d) seja dada vista, oportunamente, à D.D. Procuradoria Geral de Justiça;

e) seja, a final, declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 11.399/93, comunicando-se à Câmara Municipal com vistas a adotar as providências atinentes à suspensão definitiva de sua execução, nos termos dos artigos 20, inciso XIII, 90, parágrafo 3º, da Constituição Paulista e 676 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Folha n.º	60	do proc.
n.º		de 1991
(a)		

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.839

16

Protestando, por fim, pela juntada de documentos pertinentes à espécie e por outros meios cabíveis, dá-se à presente o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

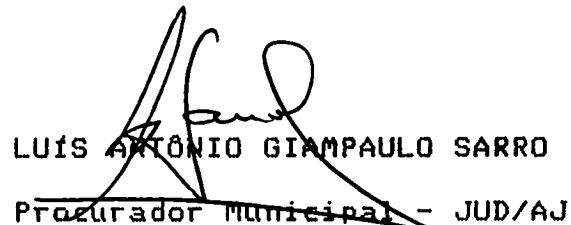
Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, de de 1.994.



PAULO MALUF

Prefeito do Município de São Paulo



LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Procurador Municipal - JUD/AJ

OAB/SP 67.281



São Paulo

inete do Presidente

Folha n.º 61 do proc.
n.º 905 de 19.91
(a) *[assinatura]*

VALDEMÁRIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção II
R. F. 10.839

Li
P

1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 23.799.0/3

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Requerida: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vistos.

I - Ingressa o Prefeito do Município de São Paulo com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra a Lei nº 11.399/93, que dispõe sobre a destinação de no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede Municipal de Saúde para tratamento de pacientes com HIV.

Alega, em síntese, que: a) a Lei editada constitui indevida ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, pois cabe ao Prefeito dispor sobre a matéria; b) compete privativamente ao Prefeito a Administração de Bens Municipais; c) a lei referida constitui violação ao artigo 219 da CF, que garante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; d) houve violação ao artigo 222, inciso II, da Constituição Paulista; e) a lei guerreada fere os Princípios da Legalidade e da Independência e Harmonia

[assinatura]



São Paulo

Cabinete do Presidente

Folha n.º	52	do proc.	1
n.º	10	de 19	91
(a)			

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção II
R. F. 10.839

2

entre os Poderes; f) existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Este é o relatório.

II- Do exame dos argumentos expendidos pelo chefe do Executivo deflui-se a razoabilidade do deferimento à pretensão.

Por intermédio de Lei Municipal ficou o Município de São Paulo obrigado a reservar 5% dos leitos hospitalares municipais para atendimento de aidéticos.

A medida, em que pese magnânima, afigura-se injusta para com a população municipal, porquanto pressupõe que as demais doenças sejam menos graves ou com menores riscos.

A questão é delicada, porquanto insuficientes o número de leitos hospitalares e inúmeros os casos de doentes a serem internados.

Assim sendo, faz-se necessária a avaliação pelo critério de urgência.

As prioridades administrativas devem ser fixadas pelo juízo de conveniência da administração pública, levando em conta critérios próprios.

Doutra forma, inegável o prejuízo a que se sujeitaria a população que teria restringido o número de leitos.

3



São Paulo

Secretaria do Presidente

Folha n.º	63	do proc.	19.91
n.º	705		
(a)			

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção II
R. F. 10.839

3

III- Preenchidos, portanto, os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*, DEFIRO liminarmente a sustação dos efeitos da Lei Municipal de São Paulo nº 11.399/93, até julgamento definitivo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ao Primeiro Vice-Presidente, a quem compete servir como juiz preparador, até a distribuição, inclusive (arts. 668 e 669 RI/93 e Assento Regimental nº 51/79, alterado pelo Assento Regimental nº 65/81).

São Paulo, 19 de 7 de 1994

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

em exercício

sm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

Folha n.º 64 - do proc.
n.º 305 - de 1991
(a)

do processo nº de 19 (a)

VALDEMARIA C. ROCHA DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção II
R. F. 10,839

Senhora Assessora Chefe,

O presente expediente deve ser juntado aos autos do Projeto de Lei nº 01-0705/91-0, (convertido na Lei nº 11.399, de 18.08.93), onde se dará o acompanhamento do feito.

S.P. 26.07.94

Adela Duarte Alvarez
ADELA DUARTE ALVAREZ
Assessor Técnico I (Jurí)

À ATM,
Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente expediente, solicitando de V.Sa. as providências necessárias, no sentido de ser juntado aos autos do Projeto de Lei supra citado, conforme cota da Assessora Adela Duarte Alvarez.

S.P. 26.07.94

Yara Darcy Police Monteiro
YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Assessor Técnico Legislativo Chefe
— Substituto —

À AT.2 - Sra. Assessora Chefe:

O projeto em referência encontra-se arquivado desde 24.08.93 (DT.94).

26.07.94

Luiz Arêlan de Carvalho
LUIZ ARÊLAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Sra. Valdemaria.

Proceder a juntada do presente expediente no P.L.
01-0705/91-0.

S.P. 09.08.94

Yara Darcy
YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Assessor Técnico Legislativo Chefe
— Substituto —

À D.G.
Senhor Diretor Geral,

Conforme sugestão da Assessora Adela Duarte Alvaroz, solicitamos do arquivo o presente Projeto de Lei para juntar-lhe o ofício encaminhado pelo C.Tribunal de Justiça, noticiando o deferimento de liminar que susta os efeitos da Lei Municipal nº 11.399/93, decorrente do PL. nº..... 01-0705/91-0, objeto deste dossiê.

Nesta conformidade, recomendamos o seu retorno ao arquivo.

S.P. 10.08.94

Yara Darcy
YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Assessor Técnico Legislativo Chefe
— Substituto —

Ao DT-9 - Senhora Diretora.

À vista da cota supra da Senhora Assessora Chefe de AT.2, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo para o devido ARQUIVAMENTO.

10.08.94

Carlos Borromeu Tini
CARLOS BORROMEU TINI
Diretor Geral

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 65

Em 10.8.94

(a) *Jose Roberto Pinto*
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

0705

de 19

91-10-8-94

(a)

65

JOSE ROBERTO PINTO
Assistente Parlamentar

DT-94, Senhora Chefes
Para o arquivamento,
conforme despacho retro.

101 8 1 94

Regina Takako Harada
Bibliotecária - CNB 8 L.O. 727
Diretora Depto. Documentação e Informática

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 08-08-94

Arquivado novamente em 11-08-94

of 65 fls. O func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

Lei 11.399/93, de 18.08.93 - Conforme consta do Processo Administra-
tivo nº01269/94-00:

Declarada inconstitucional em sua integridade - Ação Direta de Incons-
titucionalidade de Lei nº23.799-0/3 - T.J.

Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo de 26.04.95.

03.03.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chco-
A. T. M.

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Em devolução.

03.03.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chco-
A. T. M.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)